

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 19/09/2016 A 23/09/2016

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Segunda Seção

Ação rescisória. Assistência judiciária. Depósito prévio. Deferimento. Competência da Justiça Federal. Súmula 208/STJ. Ratione personae.

O recebimento de recursos advindos do BNDES para execução de obras de incentivo a cultura no Município de Belém/PA deve se sujeitar à fiscalização e prestação de contas ao repassador, bem como ao Tribunal de Contas da União (art. 70, parágrafo único, da CF/1988), fazendo incidir a regra da Súmula 208 do STJ. O simples fato de o Ministério Público Federal ser o autor da ação de improbidade administrativa atrai a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do feito. Unânime. (AR 0071201-62.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 21/09/2016.)

Terceira Seção

Embargos infringentes em ação rescisória. Contrato administrativo de obras e de recuperação de estradas. Prova. Valoração. Erro de fato. Não ocorrência.

Para que a coisa julgada seja rescindível por erro de fato, é imprescindível que exista nexo de causalidade entre o erro apontado pelo demandante e o resultado da sentença. Ocorrendo valoração inadequada da prova, a rescisória é cabível, desde que não tenha ocorrido valoração de prova que incidiu diretamente sobre o fato admitido ou não. Se a equivocada valoração da prova repercutiu na compreensão distorcida da existência ou da inexistência do fato, e isso serviu como etapa do raciocínio que o juiz empregou para formar seu juízo, a ação rescisória é cabível. Maioria. (EI 0031386-15.2002.4.01.0000, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 20/09/2016.)

Primeira Turma

Servidor público. Anistia. Lei 8.878/1994. Vedação de pagamento retroativo.

A Lei 8.878/1994, art. 3º, não determinou o imediato retorno ao serviço dos empregados demitidos arbitrariamente, mas, sim, condicionou a readmissão à existência de disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, além de vedar o pagamento de qualquer vantagem retroativa ao retorno do anistiado, conforme o art. 6º do respectivo preceito legal. Unânime. (Ap 0010965-66.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 21/09/2016.)

Aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Exercício posterior de mandato eletivo. Cancelamento do benefício. Nulidade. Possibilidade de percepção de proventos de aposentadoria simultaneamente ao exercício do cargo político.

O fato de o segurado estar em exercício de cargo eletivo não determina o cancelamento automático de sua aposentadoria por invalidez, por tratar-se de vínculo de natureza diversa. O agente político não mantém vínculo

de natureza profissional com a Administração Pública, exercendo por tempo determinado um múnus público. Unânime. (Ap 0005060-53.2010.4.01.3810, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 21/09/2016.)

Segunda Turma

Servidor. Fundação Nacional de Saúde – Funasa. Diferenças salariais. Indenização de campo. Decreto 5.554/2005. Adicional de campo.

O Decreto 5.554/2005 não reajustou o valor nominal das diárias dos servidores da Funasa, mas apenas efetuou modificações em relação ao pagamento dos adicionais instituídos sobre a diária, os quais variam de acordo com as peculiaridades econômicas da localidade para qual o servidor é designado temporariamente. Não existe afronta à proporcionalidade entre o valor da diária e a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei 8.216/1991. Unânime. (Ap 0030991-02.2011.4.01.3300, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 21/09/2016.)

Servidor. Incorporação de quintos/décimos. Pagamento administrativo. Irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé. Ultra-atividade das incorporações.

É indevida a incorporação de quintos em razão do exercício de funções gratificadas/comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e da MP 2.225/2001, sendo irrepetíveis as parcelas recebidas a tal título administrativamente, eis que os servidores as receberam de boa-fé. Cessada, contudo, a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese. Unânime. (ApReeNec 0027937-62.2010.4.01.3300, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), em 21/09/2016.)

Terceira Turma

Compartilhamento de sinal de internet. Atipicidade do fato como atividade de desenvolvimento de telecomunicações. Serviço de valor adicionado. Não configuração do crime.

O compartilhamento de sinal de internet sem autorização e sua retransmissão não configuram atividades de telecomunicações, mas serviço de valor adicionado (art. 61 da Lei 9.472/1997), fato que não configura o tipo penal do art. 183 da referida lei, por ser de escassa relevância e ofensividade, não se afeiçoando ao perfil de clandestinidade. Unânime. (Ap 0001923-63.2010.4.01.3810, rel. Des. Federal Ney Bello, em 20/09/2016.)

Extração de gnaisse sem autorização. Autoria não comprovada. Princípio do in dubio pro reo.

Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matérias-primas pertencentes à União sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, nos termos do art. 2º da Lei 8.176/1991. Unânime. (Ap 0022966-57.2008.4.01.3800, rel. Des. Federal Ney Bello, em 20/09/2016.)

Desapropriação por utilidade pública. Valec. Ferrovia norte-sul. Justa indenização. Perícia oficial.

É possível a indenização pela desvalorização da parte remanescente do imóvel quando o perito judicial demonstrar que, com a construção da ferrovia em parte do imóvel, houve desvalorização. Assim, em observância ao princípio da justa indenização, deve o expropriado ser indenizado no pertinente. Unânime. (Ap 0008473-25.2011.4.01.4300, rel. Des. Federal Ney Bello, em 20/09/2016.)

Desapropriação indireta. Criação de parque ecológico. Decreto 97.839/1989. Prova da titularidade do domínio. Perícia oficial. Laudo acolhido.

Quanto à criação de estações ecológicas e áreas de preservação ambiental, a adoção de medidas pelo Poder Público que visem impedir práticas lesivas ao equilíbrio do meio ambiente não o exonera da obrigação de indenizar os proprietários de imóveis afetados em sua potencialidade econômica pelas restrições a eles imposta. Unânime. (ApReeNec 0002567-45.2009.4.01.3000, rel. Des. Federal Ney Bello, em 20/09/2016.)

Quarta Turma

Vestibular. Cola eletrônica. Estelionato. Atipicidade. Improcedência da ação penal. Falsidade ideológica. Crime-meio. Princípio da consunção.

Antes da Lei 12.550, de 15/12/2011, que acrescentou o art. 311-A ao Código Penal, a cola eletrônica em vestibulares, a despeito de moralmente reprovável, não configurava a figura típica da falsidade ideológica ou do estelionato qualificado. Incide o princípio da consunção quando o uso de documento falso e falsidade ideológica são praticados para facilitar ou encobrir a conduta de realização de prova de vestibular por terceiro, em nome do candidato inscrito (crime-meio e crime-fim), integrando o *iter* da conduta final. Precedentes. Unânime. (Ap 0006513-08.2004.4.01.4000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 19/09/2016.)

Roubo. Organização criminosa. Indícios de participação. Prisão preventiva. Complexidade do caso. Medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Substituição. Impossibilidade. Excesso de prazo. Não ocorrência. Instrução criminal encerrada. Aplicação da Súmula 52 do STJ.

O excesso de prazo justificado pelas particularidades do caso e complexidade da investigação, não sendo decorrente de desídia do Poder Judiciário e/ou dos órgãos de persecução penal, não configura, por si só, constrangimento ilegal. Precedente do TRF1. Unânime. (HC 0043937-36.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), em 20/09/2016.)

Peculato. Vista da auditoria administrativa em juízo. Fase judicial: contraditório e ampla defesa.

Não viola o direito à ampla defesa o fato de a auditoria administrativa, na qual os fatos apontados como delituosos foram apurados administrativamente, ter se processado sem a presença do réu quando este tiver amplo acesso em juízo aos termos daquela auditoria, realizada na fase pré-processual, que ocorre sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como é característica essencial de toda a fase judicial do processo penal. Unânime. (Ap 0009331-59.2011.4.01.3814, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), em 19/09/2016.)

Quinta Turma

SUS. Pedido de realização de transplante de órgão em hospital dos Estados Unidos. Não garantia de êxito. Existência de hospitais qualificados no Brasil com profissionais treinados no hospital e no país norte-americanos.

Não cabe deferir, em antecipação de tutela, realização de tratamento (transplante de órgão) em hospital estrangeiro a paciente em estado grave quando não se comprova a garantia da eficácia do tratamento no hospital indicado e há no País instituições de reconhecida excelência, com equipes treinadas nos Estados Unidos e no mesmo hospital onde se pleiteia a realização do transplante. Os recursos orçamentários disponíveis para a realização das políticas públicas voltadas ao tratamento de saúde da população são restritos, sendo importante observar as circunstâncias dos casos concretos, notadamente a existência de outro tratamento disponível e sua eficácia, a fim de não se inviabilizarem tais políticas, destinadas à coletividade. Maioria. (AI 0013635-24.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 20/09/2016.)

Ensino superior. Aluna concluinte. Curso de Direito. Matrícula concomitante em disciplinas que constituem pré-requisito de outra(s). Prejuízo à formação acadêmica do aluno.

Conforme orientação jurisprudencial da Corte, é possível ao aluno concluinte de curso superior obter matrícula concomitante em disciplina com outra que lhe constitua pré-requisito, de que resulta o entendimento de ser admissível a dispensa deste, em homenagem à conclusão dos estudos, quando disso não resultar prejuízo à formação acadêmica do estudante. Entretanto, tendo o estudante reprovado em disciplinas essenciais ao bom desempenho de uma atual, além de não se tratar do último semestre do curso, justifica-se a recusa da instituição de ensino à dispensa do pré-requisito. Unânime. (ReeNec 0000707-33.2015.4.01.3603, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 21/09/2016.)

Ensino superior. Estudante aprovado em vestibular. Não comprovação de conclusão do ensino médio até a data do início do período letivo do curso superior. Cancelamento da matrícula.

A conclusão do ensino médio, conforme a jurisprudência desta Corte, pode ser verificada e comprovada até a data do início do período letivo do curso superior para o qual o aluno tenha sido aprovado. Precedentes. Não tendo o aluno concluído o ensino médio até aquela data, inexistente ilegalidade no cancelamento do ato de matrícula, uma vez que não foi cumprido o requisito de acesso ao nível superior. Ressalvados, no entanto, o direito de registro dos créditos efetivamente cursados com aproveitamento por força de decisão judicial. Unânime. (ReeNec 0000457-52.2015.4.01.4103, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 21/09/2016.)

Loteria (Lotomania). Bilhete premiado extraviado. Prescrição do prêmio. CEF. Litisconsórcio necessário da União. Ausência de citação.

É nula a sentença proferida em feito que versa sobre prêmio de loteria sem haver sido citada a União como litisconsorte da CEF quando, pela legislação vigente à época, o direito à reclamação administrativa do prêmio prescrevia no prazo de 90 dias a contar do sorteio e, após o decurso do prazo, a titularidade dos aludidos valores era transferida para a União, constituindo recurso do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior. Unânime. (Ap 0003648-90.2009.4.01.3400, rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, em 21/09/2016.)

Sexta Turma

Estatuto do Desarmamento. Autorização para o porte de arma de fogo. Oficial de justiça avaliador. Possibilidade.

O exercício efetivo do cargo de oficial de justiça avaliador agrega a seu ocupante a qualidade de executor de ordens judiciais, considerada atividade profissional de risco. Conforme estipulado pela Instrução Normativa 23/2005-DG, do Departamento de Polícia Federal, ficam estabelecidos os procedimentos para o cumprimento do Estatuto do Desarmamento, regulamentado pelo Decreto 5.123/2004, razão pela qual deve ser observado o estrito cumprimento do ordenamento jurídico e concedida a segurança a fim de superar o requisito normativo e determinar à autoridade policial que verifique a presença das demais exigências legais para o deferimento do porte de arma de fogo. Precedente do TRF1. Unânime. (ApReeNec 0026911-33.2014.4.01.3900, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 19/09/2016.)

Sétima Turma

Embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios. Impossibilidade. Correção de ofício. Erro material. Preclusão e coisa julgada. Não ocorrência.

A correção de erro material disciplinado pelo art. 463 do CPC não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, pois constitui matéria de ordem pública conhecível de ofício pelo magistrado. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0006204-55.2002.4.01.4000, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 20/09/2016.)

Erro nas informações prestadas à Receita Federal, corrigidas após a propositura da execução fiscal. Embargos à execução fiscal. Ônus da sucumbência. Princípio da causalidade.

No crédito tributário constituído a partir de erro nas informações do contribuinte no preenchimento das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTFs, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade. Precedente deste Tribunal. Unânime. (Ap 0029869-32.2016.4.01.9199, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 20/09/2016.)

Execução fiscal. Embargos à execução. Cédula rural hipotecária. Créditos originários de operações financeiras cedidos à União. Dívida Ativa da União.

Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas, nos termos da Lei 9.138/1995, cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão incluídos no conceito de Dívida Ativa da União para fins de execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos

em si, conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/1990. Unânime. (Ap 0039747-15.2015.4.01.9199, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 20/09/2016.)

Execução fiscal processada em vara federal. Embargos à execução fiscal. Ibama. Poder de polícia. Lavratura de auto de infração por técnico ambiental.

A Lei 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização. Este entendimento encontra-se em consonância com o teor da Lei 11.516/2007, que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º da Lei 10.410/2002, referendando a atribuição do exercício das atividades de fiscalização aos titulares dos cargos de técnico ambiental. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0011575-39.2012.4.01.4100, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 20/09/2016.)

Oitava Turma

Contribuição previdenciária. RGPS. Valores correspondentes à indenização paga pela dispensa de empregado no período em que gozava de estabilidade prevista no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As rubricas salário-estabilidade gestante, salário-estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário-estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em que gozava de estabilidade prevista no art. 10 do ADCT e amoldam-se à indenização prevista no art. 7º, I, da CF/1988. Sobre essas verbas não deve incidir a contribuição social previdenciária, tampouco as contribuições para o RAT e terceiros. Unânime. (ApRecNec 0040435-09.2014.4.01.3800, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 19/09/2016.)

Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM. Leis 7.990/1989 e 8.001/1990. Receita patrimonial. Base de cálculo.

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, criada pelas Leis 7.990/1989 e 8.001/1990, regulamentadas pelo Decreto 1/1991, não tem natureza tributária e encontra suporte constitucional nos artigos 20, § 1º, 154, I, e 155, § 3º, da Constituição Federal. O fato de a CFEM não se amoldar ao modelo constitucional de compensação financeira pela exploração de recursos minerais — que não legitimaria a cobrança da verba sobre o faturamento da empresa — não conduz ao reconhecimento da inconstitucionalidade da obrigação, dada sua conformidade com a previsão contida no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, qual seja, a participação no produto da exploração. Precedentes do STF. Unânime. (Ap 0040527-62.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 19/09/2016.)

Conselhos profissionais. Educação Física. Licenciatura plena. Equiparação a bacharelado. Impossibilidade.

Não se pode exigir equiparação entre as titularidades de licenciatura e de bacharelado, sob pena de se possibilitar a todos os demais cursos de licenciatura a fruição das prerrogativas atribuídas ao curso de bacharelado. O profissional de Educação Física que pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais, sem nenhuma restrição, deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares (REsp 1361990, em sede de recurso repetitivo). Unânime. (Ap 0044645-56.2011.4.01.3300, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 19/09/2016.)

Contribuições previdenciária e de intervenção no domínio econômico. Verbas indenizatórias e salariais.

Conforme a jurisprudência do STF, a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/FNDE tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Sua base de cálculo é a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos, sendo idêntica à base de cálculo da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22, I), não incidindo, assim, sobre verbas indenizatórias. Unânime. (Ap 0003287-34.2013.4.01.3400, rel. Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch (convocada), em 19/09/2016.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br